



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.904”

DATA: 14 de dezembro de 2022.

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 2.749, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas de Nova Esperança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 2.749, de 09 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** É proibido:”

Art. 2º. O art. 66 da Lei Complementar nº 2.749, de 09 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§1º e 2º:

“**Art. 66.** Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no §1º, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, além da multa prevista nesta seção.”

Art. 3º. O art. 67 da Lei Complementar nº 2.749, de 09 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.** Os proprietários de terrenos marginais às estradas municipais são obrigados a contribuir para que as mesmas permaneçam em bom estado.”

Art. 4º. O art. 69 da Lei Complementar nº 2.749, de 09 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“Art. 69. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão impostas as seguintes multas, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência:

I - pessoa física: multa no valor de 8 (oito) a 40 (quarenta) VRM (Valor de Referência Municipal);

II - pessoa jurídica: multa no valor de 40 (quarenta) a 79 (setenta e nove) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único. Além das multas correspondentes previstas neste artigo, fica o infrator obrigado ao pagamento dos custos dos respectivos serviços executados pelo Município.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS QUATORZE (14) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2.022).

MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal